RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.411 - PR (2019/0086784-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	:	SANDRO ROBERTO VIANNA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932 LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE E OUTRO(S) - DF041950
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por SANDRO ROBERTO VIANNA DOS SANTOS, contra o v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região** no agravo interno no **writ** n. 5001086-05.2019.4.04.0000/PR.

Depreende-se dos autos que o recorrente impetrou **habeas corpus** alegando a existência de constrangimento ilegal em razão do indeferimento do pedido de expedição de novo ofício à operadora de telefonia VIVO, a fim de solicitar a complementação de informações. O **writ** foi liminarmente indeferido por decisão monocrática proferida em 18/01/2019 (fls. 119-130).

Irresignada, a Defesa interpôs agravo regimental, mas o eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso, conforme v. acórdão assim ementado (fl. 166):

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
>
> *1. É assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores o entendimento no sentido da necessidade de racionalização do writ, a fim de que seja observada a sua função constitucional de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte coação ou ameaça à liberdade de locomoção do paciente.*
>
> *2. Caso em que não se verifica a existência de constrangimento ilegal a ensejar o manejo do writ, uma vez que restaram devidamente esclarecidos os motivos que levaram ao indeferimento da medida postulada pela defesa do paciente.*
>
> *3. Agravo regimental não provido."*

Daí o presente recurso em que se alega o constrangimento ilegal

emanado da decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Londrina/PR, que indeferiu a expedição de novo ofício à empresa VIVO, e determinou realização de providências para que fosse aberto o prazo para a apresentação de alegações finais.

Sustenta que *"Tal decisão, não há dúvida, importou em flagrante constrangimento ilegal na medida em que impossibilitou o esclarecimento dos fatos, o efetivo exercício de defesa e obrigou o Paciente a defender-se de acusação realizada com base em prova nula"* (fl. 146).

Afirma que *"objetiva o presente writ garantir ao Paciente o direito de produzir prova apta a demonstrar a possível prática de crime no decorrer das investigações que culminaram no oferecimento de denúncia contra ele."* (fl. 177).

Requer, ao final, o deferimento do pedido liminar para sobrestar o andamento da ação penal na origem até o julgamento do mérito do presente recurso.

É o breve relatório.

Decido.

Em um exame perfunctório, próprio dos pedidos liminares, observo que esta Corte Superior de Justiça possui jurisprudência no sentido de que *"[...] O art. 400, § 1º, do CPP, autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova. Dessa forma, o indeferimento fundamentado da realização de nova perícia requerida pelos pacientes, não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade na ausência indícios de irregularidade em perícia anteriormente realizada."* (HC 387.956/SP, **Quinta Turma**, **de minha relatoria**, DJe 10/04/2018, grifei).

No caso, o v. acórdão consignou que *"no presente, caso, não se verifica a existência de constrangimento ilegal a ensejar o manejo do writ, uma vez que restaram devidamente esclarecidos os motivos que levaram ao indeferimento da medida postulada pela defesa do paciente."* (fl. 164).

O exame preliminar, portanto, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não se configurando, **de plano**, flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas ao Juízo de primeira instância e ao eg. Tribunal de origem.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer
Relator